



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.003697/2008-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.692 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2013
Matéria COOPERATIVA DE TRABALHO
Recorrente INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SALVADOR - PREVIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERATIVA DE TRABALHO.
INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

A empresa está obrigada a recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, quando contratar prestação de serviço de cooperativa de trabalho.

Havendo notas fiscais de prestação de serviços pela cooperativa em nome da empresa notificada, comprovado está o fato gerador de contribuições previdenciárias.

A associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade equipara-se à empresa para fins de aplicação da legislação previdenciária.

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

Não cabe aos Órgãos Julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) afastar a aplicação da legislação tributária em vigor, nos termos do art. 62 do seu Regimento Interno.

É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade e não cabe ao julgador, no âmbito do contencioso administrativo, afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, com redação conferida pela Lei 9.876/1999. O período de lançamento dos créditos previdenciários é de 01/2004 a 12/2004.

O Relatório Fiscal (fls. 28/34) informa que as contribuições previdenciárias lançadas foram de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe foram prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Os valores lançados foram constituídos por meio dos seguintes levantamentos:

1. **CO1** - Contribuição previdenciária lançada sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio da Cooperativa de Trabalho do Grupo Particular de Anestesia Ltda e não declarada na GFIP;
2. **C02** - Contribuição previdenciária lançada sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio da Cooperativa de Trabalho Profissional Processamento de Dados Ltda – Tecnocoop Sistemas e não declarada na GFIP;
3. **C03** - Contribuição previdenciária lançada sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio da Cooperativa de Trabalho dos Médicos Anestesiologistas da Bahia e não declarada na GFIP;
4. **C04** - Contribuição previdenciária lançada sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio da Tecnocop Informática Cooperativa de Trabalho de Processamento de Dados Ltda e não declarada na GFIP.

Esse Relatório Fiscal informa ainda que os valores foram apurados com base em relatórios contábeis de pagamento, por credor, confrontados com a contabilidade, bem como, os valores declarados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Estes documentos foram solicitados por meio do TIAF do dia 20/02/2008.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 10/06/2008 (fl.01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 91/95), alegando, em síntese, que:

1. é nulo o auto de infração em face de sua manifesta impropriedade, tendo em vista a ilegitimidade passiva e que, segundo o art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, a contribuição a cargo da empresa, destinada a seguridade social é de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;
2. o Instituto de Previdência do Salvador não é empresa, não podendo ser equiparado a tal para fins de cobrança de tributo, em razão do princípio da legalidade, tratando-se de uma autarquia municipal, pessoa dotada de personalidade jurídica de direito público interno, acobertado por prerrogativas;
3. por fim, alega que, ante o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total do lançamento, requer seja acolhida a presente Impugnação, dotando-a de seus efeitos legais suspensivos da cobrança do crédito tributário em comento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Salvador/BA – por meio do Acórdão 15-028.433 da 7ª Turma da DRJ/SDR (fls. 106/108) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele foi lavrado com pleno embasamento legal e observância às normas vigentes, não tendo a Defendente apresentado elementos ou fatos que pudessem ilidir a sua lavratura.

A Notificada apresentou recurso, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais efetua as alegações da peça de impugnação, ressaltando que há impossibilidade jurídica da Recorrente custear as despesas médicas apontadas pelo Fisco.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Salvador/BA informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Recurso tempestivo (fls. 109/112). Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

A Recorrente alega inconstitucionalidade da legislação previdenciária que dispõe sobre a incidência de contribuições na contratação de serviços de cooperativa de trabalho, frise-se que incabível seria sua análise na esfera administrativa. Não pode a autoridade administrativa recusar-se a cumprir norma cuja constitucionalidade vem sendo questionada, razão pela qual são aplicáveis os preceitos regulados na Lei 8.212/1991.

Dessa forma, quanto à inconstitucionalidade na cobrança das contribuições previdenciárias, não há razão para a Recorrente. Como dito, não é de competência da autoridade administrativa a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional, razão pela qual são exigíveis as contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados de cooperativas de trabalho.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, ou seja declarada suspensa pelo Senado Federal nos termos art. 52, X, da Constituição Federal, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

Nesse sentido, o Regimento Interno (RI) do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) veda aos membros de Turmas de julgamento afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, e o próprio Conselho uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria por meio do enunciado da Súmula nº 2 (Portaria MF 383, publicada no DOU de 14/07/2010), transcrito a seguir:

***Súmula CARF nº 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

No que tange à alegação de ilegalidade da legislação previdenciária que dispõe sobre a incidência de contribuições, concernente à contratação de serviços de cooperativa de trabalho, e da impossibilidade jurídica da Recorrente de custear as despesas médicas, frise-se que a auditoria fiscal cumpriu a legislação previdenciária vigente à época do lançamento.

Não pode a autoridade administrativa recusar-se a cumprir norma cuja ilegalidade vem sendo questionada, razão pela qual são exigíveis as contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados de cooperativas de trabalho.

Dessa forma, quanto à ilegalidade na cobrança das contribuições previdenciárias, não há razão para a Recorrente.

Para fins de esclarecimentos, convém apreciar a legislação que trata da contribuição sobre os serviços de cooperativas de trabalho.

A partir da competência março de 2000, a tomadora de serviços prestados por cooperativa de trabalho ficou com o dever de contribuir com a alíquota de 15% sobre o valor da nota fiscal/fatura para a seguridade social.

A contribuição a cargo da tomadora sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho está previsto no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação conferida pela Lei 9.876/1999, nestes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Uma vez que a Recorrente tomou serviços das Cooperativas de Trabalho Médico e das Cooperativas de Processamento de dados (Cooperativa de trabalho do grupo particular de anestesia Ltda, CNPJ 42.258.566/0001-68; Cooperativa de trabalho profissional processamento de dados Ltda – tecnocoop sistemas, CNPJ 28.194.611/0001-37; Cooperativa de trabalho dos médicos anesthesiologistas da bahia, CNPJ 13.792965/001-06; e Tecnocop informática cooperativa de trabalho de processamento de dados Ltda, CNPJ 28.194.652/0001-23), devidamente delineadas às fls. 40/44, deveria ter contribuído para a seguridade social com a alíquota de 15% sobre as respectivas notas fiscais ou fatura, a partir da competência março de 2000.

Em face da constatação da existência de pagamentos às cooperativas, realizados diretamente pela Recorrente, e materializados em sua escrituração contábil (livros contábeis, notas fiscais, faturas, relatórios contábeis e DIRF - declaração de imposto de renda retido na fonte), caracterizado está o fato imponível (fato jurídico tributário, situação fática) da contribuição social.

Logo, não acato a alegação da Recorrente de que há cobrança indevida da contribuição social previdenciária incidente sobre a contratação de serviços de cooperativa de trabalho, eis que onde o legislador não dispôs de forma expressa, não pode o aplicador da lei estender a interpretação, sob pena de violar-se os princípios da reserva legal e da isonomia.

Com relação à alegação de que a Recorrente é uma autarquia previdenciária constituída por servidores públicos e sem fins lucrativos e, por consequência, não estaria alcançada pelo dispositivo do art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, porquanto este dispositivo se direciona exclusivamente a empresas, cumpre esclarecer que esses fatos não a dispensa do cumprimento da obrigação tributária principal.

Isso está em consonância com o art. 15, inciso I, da Lei 8.212/91, que dispõe:

Art. 15. Considera-se:

*I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, **bem como os órgãos e entidades da administração pública***

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei 9.876, de 26/11/99) (g.n.)

Portanto, a Recorrente, na qualidade de empresa, deixou de cumprir obrigação principal estabelecida no art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, e, como tomadora de serviços prestados por cooperativa de trabalho, ficou com o dever de contribuir com a alíquota de 15% sobre o valor da nota fiscal/fatura para a seguridade social.

Por fim, pela apreciação do processo e das alegações da Recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade nem a modificação do lançamento ou da decisão de primeira instância, eis que o lançamento fiscal e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com o arcabouço jurídico-tributário vigente à época da sua lavratura.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.